**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 31 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a nova estrutura organizacional básica da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica alterada a estrutura da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM, entidade com personalidade jurídica de direito público, vinculada para efeito de supervisão à Secretaria de Estado de Educação - SEE, com sede e foro na cidade de Rio Branco.

## CAPÍTULO II

## Da Estrutura Organizacional Básica

**Art. 2º** A FEM tem a seguinte estrutura organizacional básica:

**I -** como órgãos de assessoramento imediato ao diretor-presidente:

**a)** Chefia de Gabinete;

**b)** Assessoria de Planejamento e Projetos;

**c)** Assessoria Jurídica; e

**d)** Assessoria de Imprensa e Publicação.

**II -** como órgãos de execução subordinados imediatamente ao diretor-presidente:

**a)** Diretoria Administrativa;

**b)** Departamento de Apoio às Artes;

**c)** Departamento Estadual de Bibliotecas Públicas;

**d)** Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural;

**e)** Departamento de Incentivos Fiscais à Cultura; e

**f)** Departamento Estadual da Diversidade Sócio-Ambiental.

**III -** como órgão de fiscalização, um Conselho Fiscal.

**§ 1º** Junto à Diretoria Administrativa funcionará, como órgão de execução, o Departamento de Administração e Finanças, com o seguinte desdobramento:

**I -** Divisão de Convênios e Contratos;

**II -** Divisão de Tecnologia da Informação;

**III -** Divisão de Material e Patrimônio;

**IV -** Divisão de Transporte e Serviços Gerais; e

**V -** Divisão de Pessoal.

**§ 2º** O Conselho Fiscal será composto por cinco membros, todos indicados e nomeados pelo governador do Estado.

**§ 3º** O estatuto da fundação, aprovado por decreto, disporá sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos de que dispõe este artigo.

CAPÍTULO II

**Dos Cargos em Comissão**

~~**Art. 4º** Além dos cargos de Diretor Presidente – DP e Diretor Administrativo –~~ DA, ~~ficam criados na estrutura básica da FEM, oitenta e cinco cargos em com~~issão, ~~identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo Diretor Presiden~~te ~~em simbologia CEC 1A, CEC 1, CEC 2, CEC 3, CEC 4 e CEC 5, com remuneraçã~~o

~~de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais); R$ 1.680,00 (um mil, seiscen~~tos e ~~oitenta reais); R$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais); R$ 3.360,00 (~~três ~~mil, trezentos e sessenta reais); R$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e~~ oitenta ~~reais) e R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente.~~

**Art. 4º** Os cargos em comissão da estrutura da FEM adotarão os mesmos parâmetros de remuneração e simbologia daqueles previstos na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, no que couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023)

**§ 1º** Os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado e os demais cargos comissionados previstos nesta lei complementar serão nomeados e exonerados pelo Diretor-Presidente da FEM;

~~**§ 2º** A instalação e preenchimento dos CEC criados no **caput** deste artigo~~ terá o ~~valor referencial mensal de R$ 174.990,00 (cento e setenta e quatro mil, novecento~~s ~~e noventa reais), não incluídos os encargos sociais e~~ previdenciários ~~correspondentes.~~

**§ 2º** A instalação e preenchimento dos cargos a que se refere o **caput** terá o valor referencial mensal de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023)

## CAPÍTULO III

## Das Funções de Confiança

**Art. 5º** Ficam criadas as Funções de Confiança, na simbologia FC, que serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da FEM e da Fundação de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto – FDRHCD, escalonadas em dez níveis, com remunerações correspondentes aos valores estabelecidos em lei para as funções da administração direta, não podendo essa despesa ultrapassar a dezesseis por cento do valor previsto para os cargos comissionados da FEM.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Finais

**Art. 6º** Os ocupantes de cargos efetivos da FEM ou da Administração Direta cedidos à FDRHCD, que vierem a exercer qualquer dos cargos em comissão perceberão a remuneração deste ou poderão optar pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8** Revogam-se a Lei Complementar n. 74, de 7 de julho de 1999 e os incisos V, VI e VII do art. 2º e art. 7º da Lei Complementar n. 61, de 13 de janeiro de 1999.

Rio Branco, 31 de julho de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre